



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.695-B, DE 2023 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 5695/23 e do PL 477/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5695/23 e do PL 477/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 477/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“Seção V**Do crime de manipulação e adulteração de
fotos e vídeos com o uso de sistema de Inteligência
Artificial**

Art. 24-B. Alterar manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo modificar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com o propósito de tipificar penalmente a manipulação e adulteração de fotos, vídeos e som por



meio do uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) com a finalidade de praticar violência contra a mulher.

A inserção dessa tipificação se faz necessária diante da crescente utilização de tecnologias, em especial a Inteligência Artificial, para perpetrar violências de gênero, ampliando os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar. A rápida evolução tecnológica possibilita a criação e disseminação de conteúdos falsos e prejudiciais, exacerbando a vulnerabilidade das mulheres e agravando o impacto emocional, psicológico e social das vítimas.

O dispositivo proposto estabelece penalidades específicas para aqueles que, valendo-se de sistemas de Inteligência Artificial, alterarem, manipularem ou adulterarem imagens ou sons com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar.

A penalidade proposta, de reclusão de um a dois anos e multa, busca adequar a punição à gravidade do ato, considerando os potenciais danos causados à vítima. Ademais, a tipificação desse tipo de conduta no âmbito da Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado em proteger as mulheres contra todas as formas de violência, inclusive aquelas perpetradas por meio de avanços tecnológicos.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, assegurando que a legislação esteja alinhada com os desafios contemporâneos, fortalecendo a proteção das mulheres contra novas formas de agressão e reforçando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e dignidade das mulheres em nossa sociedade.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Tipifica na lei penal a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5695/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Tipifica na lei penal a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, para incluir como crime a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial ou outros meios, praticadas contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I-A, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940, passa a vigorar acrescido da seguinte artigo:

“Art. 216-C. Alterar, manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial ou quaisquer outros, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos geram ciclos com mudanças inigualáveis na sociedade, principalmente quando o seu uso é democratizado e de acesso facilitado. Os ganhos e avanços são sentidos das mais diversas maneiras, até o momento em que se tornam tão normais e incorporados no cotidiano.

A inteligência artificial (IA) emerge como uma ferramenta poderosa, capaz de moldar diversas facetas da sociedade. No entanto, como em qualquer inovação, surge a necessidade de uma análise crítica. O debate surge precisamente sobre o uso da IA como ferramenta moderna para uma criminalidade com artifícios digitais.

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir no código penal a tipificação de manipulação e adulteração de fotos, vídeos e som por meio do uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) com a finalidade de praticar violência contra a mulher.

Tal acréscimo de tipo penal se dá diante necessidade premente de impedimento/punição da crescente utilização de tecnologias, em especial a Inteligência Artificial, para perpetrar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

violências de gênero, ampliando os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar.

A evolução tecnológica da inteligência artificial gera impactos sociais significativos, contribuindo para a disseminação de conteúdos inadequados e alimentando uma cultura que passa a normalizar a falta de consentimento de suas vítimas, principalmente as mulheres.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, assegurando que a legislação esteja alinhada com os desafios contemporâneos, fortalecendo a proteção das mulheres contra novas formas de agressão e reforçando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e dignidade das mulheres em nossa sociedade. Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |
|---|---|



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

APENSADO: PL Nº 477/2024

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 5695, de 2023, de autoria do deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), que tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Para alcançar esse objetivo, a proposição altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha inserindo uma nova tipificação com pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 477, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM), que também busca tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher, ou seja, com a mesma temática.

Apresentação: 07/05/2024 13:59:27.343 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5695/2023

PRL n.2



* C D 2 4 0 5 1 1 2 8 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, quanto ao mérito e constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

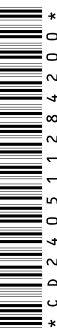
2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5695, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIV.

Inicialmente, as duas proposições sob análise identificam um problema real, assim, cabe louvar a iniciativa dos nobres Deputados Fred Linhares (Republicanos/DF) e Saullo Vianna (UNIÃO/AM), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante. A inclusão dessa tipificação é essencial diante do aumento no uso de tecnologias, especialmente Inteligência Artificial, para cometer atos de violência de gênero, intensificando os obstáculos enfrentados na luta contra a violência doméstica e familiar.

O avanço rápido da tecnologia permite a produção e propagação de informações falsas e prejudiciais, aumentando a fragilidade das mulheres e intensificando o impacto emocional, psicológico e social nas vítimas.

Segundo o autor do Projeto de Lei principal em análise:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

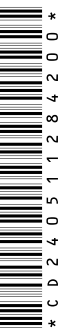
O dispositivo proposto estabelece penalidades específicas para aqueles que, valendo-se de sistemas de Inteligência Artificial, alterarem, manipularem ou adulterarem imagens ou sons com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar.

A penalidade proposta, de reclusão de um a dois anos e multa, busca adequar a punição à gravidade do ato, considerando os potenciais danos causados à vítima. Ademais, a tipificação desse tipo de conduta no âmbito da Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado em proteger as mulheres contra todas as formas de violência, inclusive aquelas perpetradas por meio de avanços tecnológicos.

As propostas são altamente meritórias, pois ambas se enquadram na esfera da segurança de todos os cidadãos, particularmente na segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, um dos fundamentos essenciais do bem-estar social.

Entretanto, visando o aprimoramento dos Projetos de Lei, optamos por realizar modificações em seus textos originais por meio de um Substitutivo, o qual está anexado para análise.

Inicialmente, para aprimorar a proposição, foram adicionados mais núcleos ao tipo penal, de forma a tornar o novo crime mais abrangente em situações relacionadas à adulteração, manipulação ou alteração de fotos e vídeos das vítimas, especialmente mulheres sujeitas à violência doméstica e familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Assim, considerando que estamos diante de um crime de tipo misto alternativo, isto é, de um delito que possui mais de um núcleo do tipo, sendo que a prática de apenas um deles é suficiente para a sua consumação e a prática de mais de um deles, no mesmo contexto, configura crime único. É o caso, por exemplo, do artigo 33¹, *caput*, da Lei 11.343/06.

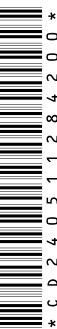
Posteriormente, o Substitutivo eleva o limite máximo da pena que, no texto original, era de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, além de multa, para reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, acrescida de multa. Tal alteração baseia-se no preceito secundário do PL nº 477/2024 e na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, posteriormente modificada pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Para fins de informação, a Lei Carolina Dieckmann² foi promulgada em 30 de novembro de 2012, faz referência à atriz brasileira Carolina Dieckmann, que foi vítima de um crime cibernético que motivou a criação dessa legislação.

Essa lei introduziu alterações importantes no Código Penal brasileiro para criminalizar práticas como invasão de dispositivos informáticos alheios, com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular do dispositivo. Ela também incluiu penalidades para crimes relacionados a esse tipo de

¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

² Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos, disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

conduta, como a invasão de sistemas e a divulgação não autorizada de conteúdos pessoais.

Posteriormente, em 2021, a Lei nº 14.155/2021 promoveu alterações na mencionada legislação, visando atualizar e aprimorar as medidas de combate aos crimes cibernéticos, especialmente aqueles que envolvem violação de dispositivos, dados e informações pessoais.

Em resumo, essa Lei é um marco legislativo no Brasil ao fortalecer as disposições legais contra crimes cibernéticos, oferecendo mais proteção e segurança jurídica às vítimas de invasão e manipulação indevida de informações pessoais por meios eletrônicos.

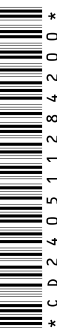
Portanto, a analogia é apropriada e oportuna, uma vez que tanto a legislação em vigor quanto os Projetos de Lei em análise tratam da punição a crimes cibernéticos, ou seja, aqueles perpetrados por meio de dispositivos eletrônicos.

Resumidamente, essas alterações não apenas ampliam a aplicação da lei e a punição dos infratores, mas também visam assegurar maior segurança e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. É uma clara mensagem de que a violência contra a mulher não será tolerada.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, e de seu apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 07/05/2024 13:59:27.343 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5695/2023

PRL n.2



* C D 2 4 0 5 1 1 2 8 4 2 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240511284200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

APENSADO: PL Nº 477/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

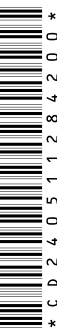
O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

"Seção V

Do crime de adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

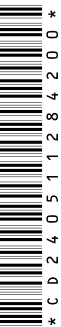
Art. 24-B. Adulterar, alterar, criar, desenvolver, elaborar, fabricar, manipular, preparar ou produzir fotos, vídeos ou áudios, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695/2023 e do PL 477/2024, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Meire Serafim, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

Apresentação: 24/05/2024 10:13:12.173 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5695/2023

PAR n.1



* C D 2 4 7 0 8 2 0 2 3 3 0 0 *



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023
(APENSADO: PL Nº 477/2024)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“Seção V

***Do crime de adulteração, alteração, criação,
desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação,
preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o
uso de Inteligência Artificial***

***Art. 24-B. Adulterar, alterar, criar, desenvolver, elaborar,
fabricar, manipular, preparar ou produzir fotos, vídeos ou
áudios, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o
intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio,***



ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

Apensado: PL nº 477/2024

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, tem por objetivo tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposta legislativa foi motivada pelo crescente uso de tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, para perpetrar violência de gênero, o que tem agravado os desafios no combate à violência doméstica e familiar. O avanço tecnológico tem facilitado a criação e disseminação de conteúdos manipulados, como fotos, vídeos e sons, usados para constranger, humilhar, assediar e ameaçar mulheres, intensificando sua vulnerabilidade e os danos emocionais e sociais.

À proposta foi apensada a seguinte proposição:

- 1. Projeto de Lei nº 477, de 2024**, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que visa a tipificação na lei penal a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.



As proposições foram distribuídas para análise e parecer das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada, no dia 22 de maio de 2024, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, tendo em vista ser uma medida necessária e urgente diante dos desafios contemporâneos impostos pela evolução tecnológica.

O crescente uso de sistemas de Inteligência Artificial tem facilitado a adulteração, criação e manipulação de fotos, vídeos e áudios com o intuito de cometer atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas práticas, ao distorcer a realidade e promover humilhações, assédios e ameaças, aumentam a vulnerabilidade das vítimas, causando graves danos emocionais, psicológicos e sociais.

Esse tipo de violência digital, que muitas vezes ocorre paralelamente a agressões físicas ou psicológicas tradicionais, amplifica o controle e o abuso sobre as mulheres, dificultando ainda mais o processo de superação e denúncia. É fundamental que a legislação avance na mesma velocidade que as tecnologias, garantindo que crimes cometidos por meio de Inteligência Artificial sejam tipificados e punidos de maneira adequada.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propõe pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quem se valer dessas tecnologias para praticar violência contra a mulher. Essa sanção é proporcional ao impacto que a disseminação de conteúdos manipulados pode causar, atingindo não apenas a vítima diretamente, mas também sua reputação e integridade social.

Portanto, a aprovação desta medida legislativa reforçará o compromisso do Estado em combater todas as formas de violência, inclusive as perpetradas com o uso de ferramentas tecnológicas, garantindo que a Lei Maria da Penha continue sendo um instrumento eficaz de proteção às mulheres.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.695/2023, do seu apensado, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695/2023, do seu apensado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-13447

Apresentação: 28/11/2024 17:21:12.643 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5695/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695/2023 e do Projeto de Lei nº 477/2024, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Da Vitoria, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante e Soraya Santos.



Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 11:10:58.197 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5695/2023

DAD n 1

